

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25.449/2024

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 25.449/2024, de autoria do Deputado Estadual Júnior Muniz, que dispõe sobre a instituição da Semana de Conscientização sobre a Psoríase no âmbito do Estado da Bahia.

O projeto é composto por quatro artigos. O art. 1º institui a Semana de Conscientização sobre a Psoríase, com o objetivo de orientar a população sobre as causas, os tratamentos e a importância do diagnóstico precoce da enfermidade, além de combater preconceitos a ela associados. O art. 2º fixa a periodicidade anual da política pública, a ser realizada na última semana do mês de outubro, determinando sua inclusão no calendário oficial de eventos do Estado da Bahia. O art. 3º elenca as finalidades da Semana, que compreendem a criação de espaços para debate, o desenvolvimento de campanhas educativas, a orientação sobre diagnóstico precoce e prevenção, e a divulgação dos tratamentos disponíveis. O art. 4º dispõe sobre a vigência, fixando a entrada em vigor na data da publicação.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade e juridicidade.

É o breve relatório.

II. Análise do tema

A iniciativa legislativa pode ser ampla, quando qualquer legitimado constitucional tem a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ou reservada, nas hipóteses em que a Constituição atribui essa prerrogativa a determinados agentes em razão do princípio da separação e harmonia entre os Poderes. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 631)



A matéria versada no projeto em análise não está sujeita a qualquer reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º da Constituição da República e do art. 77 da Constituição do Estado da Bahia. Isso porque não se trata de proposição que verse sobre servidores públicos, organização administrativa, criação de cargos ou matéria orçamentária.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o modelo estruturador do processo legislativo delineado pela Constituição da República impõe-se como padrão normativo de compulsório atendimento pelos Estados-membros, por força do princípio da simetria, não lhes sendo dado ampliar ou restringir as hipóteses de iniciativa reservada além dos limites constitucionalmente fixados. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 16.661/2010 DO ESTADO DO PARANÁ. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA CORTE. EMENDA PARLAMENTAR. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXTENSÃO. RESERVA DE INICIATIVA. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUMENTO DE DESPESA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. [...] 3. O STF consolidou entendimento de que, à luz dos princípios constitucionais do federalismo e da simetria, as normas de iniciativa legislativa previstas na Carta da República decorrem diretamente do postulado da separação de poderes e são de observância obrigatória pelos Estados e pelo Distrito Federal. [...] (ADI 4570, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025)

No caso, o projeto foi apresentado por Deputado Estadual no exercício regular de sua função legislativa, inserindo-se na iniciativa geral prevista no art. 61 da Constituição Federal, aplicável por simetria ao processo legislativo estadual, na forma do art. 75 da Constituição baiana.

A proposição observa, ainda, os requisitos de forma previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Bahia e as diretrizes de técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com artigos de conteúdo claro, preciso e delimitado. Portanto, inexistente vício formal que recomende a rejeição da proposição.



Do ponto de vista material, o projeto encontra sólido amparo na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia. A Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer competência suplementar (CF/88, art. 24, XII, §§ 1º e 2º).

Além disso, é competência comum de todos os entes federativos cuidar da saúde e da assistência pública (CF/88, art. 23, II), sendo a proposição em exame uma manifestação legítima dessa competência suplementar estadual, voltada a densificar, no plano local, as políticas de saúde relacionadas à psoríase.

O art. 196 da Constituição Federal consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O conteúdo normativo desse dispositivo não se restringe ao atendimento curativo individual, abrangendo com igual força as ações de natureza preventiva e educativa.

Nesse sentido, Ana Paula de Barcellos argumenta que o direito constitucional à saúde abrange “as ações de medicina preventiva”, que “incluem uma série de iniciativas, dentre as quais a prevenção epidemiológica”, além da “incorporação de hábitos de higiene, a eliminação de condutas de risco e a rotina de exames periódicos preventivos, por meio dos quais se pode ir a diagnosticar e tratar doenças precocemente com maior probabilidade de resultado positivo” (BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 269). As finalidades previstas no art. 3º do projeto, que contemplam a orientação sobre diagnóstico precoce, a prevenção e a divulgação dos tratamentos existentes, inserem-se diretamente nesse núcleo constitucional da medicina preventiva.

Como consta da justificativa do Projeto de Lei em análise, a psoríase é doença crônica, inflamatória e não contagiosa que acomete aproximadamente 2% da população brasileira, segundo dados da Sociedade Brasileira de Dermatologia. Além do impacto



clínico, a enfermidade expõe frequentemente os pacientes a situações de estigmatização e exclusão social, tornando as ações de conscientização instrumentos de proteção à dignidade da pessoa humana e de concretização do objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, em conformidade com os arts. 1º, III, e 3º, IV da Constituição da República.

A proposição não implica geração de despesa obrigatória, não cria cargos nem concede vantagens pecuniárias, limitando-se a instituir marco normativo simbólico e programático para ações de conscientização a serem desenvolvidas no âmbito da capacidade administrativa ordinária do Estado. Inexiste, portanto, violação às normas de responsabilidade fiscal que possa comprometer sua validade. A proposição é integralmente compatível com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado da Bahia.

III. Conclusão

Pelo exposto, não havendo óbice constitucional ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos sua **aprovação** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, de maio de 2026.


Deputada Neusa Cadore

Relatora

